REGULAMENTO (CEE) Nº 831/90 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1990

que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 6ºA,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3756/89 (4);

Considerando que, em caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º do mesmo regulamento, as taxas de conversão agrícolas dos Estados-membros sejam adaptadas de forma a suprimir, por fracções, os desvios monetários recém-criados; que, por força do artigo 6ºA do referido regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro para o sector de carne de suíno deve ser adaptada de forma a evitar, dentro de determinados limites, a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3063/89 (6), é necessário fixar novas taxas de conversão agrícolas para facilitar a fixação das taxas de conversão agrícolas para a campanha de comecialização de 1990/1991, sem prejuízo das alterações resultantes de decisões do Conselho ou de acontecimentos monetários;

Considerando que a taxa média de mercado do escudo português é de 1 ECU = 206,239 escudos; que, portanto, pode ser retida a taxa de conversão agrícola prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 7.
(5) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(6) JO nº L 293 de 12. 10. 1989, p. 34.

ANEXO I

BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até (1)	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Carne de bovino	48,2869	1. 4. 1990	48,2869	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	48,2869	6. 1. 1991	48,2869	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Cereais	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Arroz	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Produtos da pesca	48,2869	31. 12. 1990	48,2869	1. 1. 1991
Tabaco	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Sementes	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Azeite	48,2869	31. 10. 1990	48,2869	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— girassol e linho	48,2869	31. 7. 1990	48,2869	1. 8. 1990
— soja	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Forragens secas	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— pepinos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— tomates	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— cabaças	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— beringelas	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— couve-flor	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— ameixas	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— damascos	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— uvas de mesa	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— peras	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— limões	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— escarolas	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— maçãs	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— clementinas	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— laranjas doces	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— alcachofras	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até (1)	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	48,2869	9. 5. 1990	48,2869	10. 5. 1990
— ananás em lata	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— flocos	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— sumo	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— figos secos	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	48,2869	14. 7. 1990	48,2869	15. 7. 1990
— uvas secas	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Todos os outros casos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Carne de bovino	8,93007	1. 4. 1990	8,93007	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	8,93007	6. 1. 1991	8,93007	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Cereais	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Arroz	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Produtos da pesca	8,93007	31. 12. 1990	8,93007	1. 1. 1991
Tabaco	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Sementes	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Azeite	8,93007	31. 10. 1990	8,93007	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— girassol e linho	8,93007	31. 7. 1990	8,93007	1. 8. 1990
— soja	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Forragens secas	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— pepinos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— tomates	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— cabaças	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— beringelas	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— couve-flor	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— ameixas	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— damascos	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— uvas de mesa	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— peras	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— limões	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— escarolas	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— maçãs	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— clementinas	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— laranjas doces	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— alcachofras	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	8,93007	9. 5. 1990	8,93007	10. 5. 1990
— ananás em lata	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— flocos	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— sumo	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— figos secos	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	8,93007	14. 7. 1990	8,93007	15. 7. 1990
— uvas secas	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Todos os outros casos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até (1)	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	2,35053	31. 3. 1990	2,35053	1. 4. 1990
Carne de bovino	2,35053	1. 4. 1990	2,35053	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	2,35053	6. 1. 1991	2,35053	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
Cereais	2,37360	30. 6. 1990	2,37360	1. 7. 1990
Arroz	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,35053	30. 6. 1990	2,35053	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	2,35053	30. 6. 1990	2,35053	1. 7. 1990
Produtos da pesca	2,35053	31. 12. 1990	2,35053	1. 1. 1991
Tabaco	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
Sementes	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
Azeite	2,36110	31. 10. 1990	2,36110	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— girassol e linho	2,36110	31. 7. 1990	2,36110	1. 8. 1990
— soja	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990
Forragens secas	2,36110	30. 4. 1990	2,36110	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
— pepinos	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
— tomates	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
— cabaças	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
— beringelas	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
— couve-flor	2,36110	30. 4. 1990	2,36110	1. 5. 1990
— ameixas	2,36110	31. 5. 1990	2,36110	1. 6. 1990
— damascos	2,36110	30. 4. 1990	2,36110	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,36110	30. 4. 1990	2,36110	1. 5. 1990
— uvas de mesa	2,36110	30. 4. 1990	2,36110	1. 5. 1990
— peras	2,36110	31. 5. 1990	2,36110	1. 6. 1990
— limões	2,36110	31. 5. 1990	2,36110	1. 6. 1990
— escarolas	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— maçãs	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	2,36110	30. 9. 1990	2,36110	1. 10. 1990
— clementinas	2,36110	30. 9. 1990	2,36110	1. 10. 1990
— laranjas doces	2,36110	30. 9. 1990	2,36110	1. 10. 1990
— alcachofras	2,36110	30. 9. 1990	2,36110	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até (1)	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,36110	9. 5. 1990	2,36110	10. 5. 1990
— ananás em lata	2,36110	31. 5. 1990	2,36110	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— flocos	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— sumo	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— figos secos	2,36110	30. 6. 1990	2,36110	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	2,36110	14. 7. 1990	2,36110	15. 7. 1990
— uvas secas	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990
Todos os outros casos	2,36110	31. 3. 1990	2,36110	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até (1)	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	176,576	31. 3. 1990	192,706	1. 4. 1990
Carne de bovino	176,576	1. 4. 1990	192,706	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	211,490	6. 1. 1991	216,600	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	204,401	30. 6. 1990	216,600	1. 7. 1990
Cereais	204,401	30. 6. 1990	216,600	1. 7. 1990
Arroz	191,975	31. 8. 1990	209,512	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	183,177	30. 6. 1990	199,911	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	215,259	30. 6. 1990	215,259	1. 7. 1990
Produtos da pesca	176,576	31. 12. 1990	192,706	1. 1. 1991
Tabaco	204,401	31. 3. 1990	216,600	1. 4. 1990
Sementes	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
Azeite	204,401	31. 10. 1990	216,600	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— girassol e linho	191,975	31. 7. 1990	209,512	1. 8. 1990
— soja	191,975	31. 8. 1990	209,512	1. 9. 1990
Forragens secas	191,975	30. 4. 1990	209,512	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
— pepinos	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
— tomates	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
— cabaças	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
— beringelas	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
— couve-flor	191,975	30. 4. 1990	209,512	1. 5. 1990
— ameixas	191,975	31. 5. 1990	209,512	1. 6. 1990
— damascos	191,975	30. 4. 1990	209,512	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	191,975	30. 4. 1990	209,512	1. 5. 1990
— uvas de mesa	191,975	30. 4. 1990	209,512	1. 5. 1990
— peras	191,975	31. 5. 1990	209,512	1. 6. 1990
— limões	191,975	31. 5. 1990	209,512	1. 6. 1990
— escarolas	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— maçãs	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	191,975	30. 9. 1990	209,512	1. 10. 1990
— clementinas	191,975	30. 9. 1990	209,512	1. 10. 1990
— laranjas doces	191,975	30. 9. 1990	209,512	1. 10. 1990
— alcachofras	191,975	30. 9. 1990	209,512	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização. Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até (1)	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	191,975	9. 5. 1990	209,512	10. 5. 1990
— ananás em lata	191,975	31. 5. 1990	209,512	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— flocos	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— sumo	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— figos secos	191,975	30. 6. 1990	209,512	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	191,975	14. 7. 1990	209,512	15. 7. 1990
— uvas secas	191,975	31. 8. 1990	209,512	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	191,975	31. 8. 1990	209,512	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	191,975	31. 3. 1990	209,512	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	211,490	31. 3. 1990	216,600	1. 4. 1990
Todos os outros casos	176,576	31. 3. 1990	192,706	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	155,786	31. 3. 1990	155,786	1. 4. 1990
Carne de bovino	155,786	1. 4. 1990	155,786	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	153,315	6. 1. 1991	153,315	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	154,213	30. 6. 1990	154,213	1. 7. 1990
Cereais	154,213	30. 6. 1990	154,213	1. 7. 1990
Arroz	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	30. 6. 1990	155,786	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	149,026	30. 6. 1990	149,026	1. 7. 1990
Produtos da pesca	155,786	31. 12. 1990	155,786	1. 1. 1991
Tabaco	154,213	31. 3. 1990	154,213	1. 4. 1990
Sementes	154,213	30. 6. 1990	154,213	1. 7. 1990
Azeite	152,896	31. 10. 1990	152,896	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— girassol e linho	152,896	31. 7. 1990	152,896	1. 8. 1990
— soja	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
Forragens secas	152,896	30. 4. 1990	152,896	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	154,213	30. 6. 1990	154,213	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
— pepinos	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
— tomates	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
— cabaças	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
— beringelas	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
— couve-flor	152,896	30. 4. 1990	152,896	1. 5. 1990
— ameixas	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— damascos	152,896	30. 4. 1990	152,896	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	152,896	30. 4. 1990	152,896	1. 5. 1990
— uvas de mesa	152,896	30. 4. 1990	152,896	1. 5. 1990
— peras	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— limões	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— escarolas	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— maçãs	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— clementinas	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— laranjas doces	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— alcachofras	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	152,896	9. 5. 1990	152,896	10. 5. 1990
— ananás em lata	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— limões transformados	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— laranjas transformadas	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— flocos	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— sumo	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— figos secos	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	152,896	14. 7. 1990	152,896	15. 7. 1990
— uvas secas	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	152,896	31. 3. 1990	152,896	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	155,786	31. 3. 1990	155,786	1. 4. 1990
Todos os outros casos	155,786	31. 3. 1990	155,786	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até (1)	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
Carne de bovino	7,85183	1. 4. 1990	7,85183	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	7,69787	6. 1. 1991	7,69787	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
Cereais	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
Arroz	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	7,85183	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Produtos da pesca	7,69787	31. 12. 1990	7,69787	1. 1. 1991
Tabaco	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
Sementes	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
Azeite	7,69787	31. 10. 1990	7,69787	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— girassol e linho	7,69787	31. 7. 1990	7,69787	1. 8. 1990
— soja	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990
Forragens secas	7,69787	30. 4. 1990	7,69787	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
— pepinos	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
— tomates	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
— cabaças	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
— beringelas	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
— couve-flor	7,69787	30. 4. 1990	7,69787	1. 5. 1990
— ameixas	7,69787	31. 5. 1990	7,69787	1. 6. 1990
— damascos	7,69787	30. 4. 1990	7,69787	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	7,69787	30. 4. 1990	7,69787	1. 5. 1990
— uvas de mesa	7,69787	30. 4. 1990	7,69787	1. 5. 1990
— peras	7,69787	31. 5. 1990	7,69787	1. 6. 1990
— limões	7,69787	31. 5. 1990	7,69787	1. 6. 1990
— escarolas	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— maçãs	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	7,69787	30. 9. 1990	7,69787	1. 10. 1990
— clementinas	7,69787	30. 9. 1990	7,69787	1. 10. 1990
— laranjas doces	7,69787	30. 9. 1990	7,69787	1. 10. 1990
— alcachofras	7,69787	30. 9. 1990	7,69787	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até (1)	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	7,69787	9. 5. 1990	7,69787	10. 5. 1990
— ananás em lata	7,69787	31. 5. 1990	7,69787	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— flocos	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— sumo	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— figos secos	7,69787	30. 6. 1990	7,69787	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	7,69787	14. 7. 1990	7,69787	15. 7. 1990
— uvas secas	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990
Todos os outros casos	7,69787	31. 3. 1990	7,69787	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até (1)	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
Carne de bovino	0,873900	1. 4. 1990	0,873900	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	0,856765	6. 1. 1991	0,856765	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Cereais	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Arroz	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Produtos da pesca	0,856765	31. 12. 1990	0,856765	1. 1. 1991
Tabaco	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
Sementes	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Azeite	0,856765	31. 10. 1990	0,856765	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— girassol e linho	0,856765	31. 7. 1990	0,856765	1. 8. 1990
— soja	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990
Forragens secas	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
— pepinos	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
— tomates	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
— cabaças	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
— beringelas	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
— couve-flor	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 5. 1990
— ameixas	0,856765	31. 5. 1990	0,856765	1. 6. 1990
— damascos	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 5. 1990
— uvas de mesa	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 5. 1990
— peras	0,856765	31. 5. 1990	0,856765	1. 6. 1990
— limões	0,856765	31. 5. 1990	0,856765	1. 6. 1990
— escarolas	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— maçãs	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	0,856765	30. 9. 1990	0,856765	1. 10. 1990
— clementinas	0,856765	30. 9. 1990	0,856765	1. 10. 1990
— laranjas doces	0,856765	30. 9. 1990	0,856765	1. 10. 1990
— alcachofras	0,856765	30. 9. 1990	0,856765	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até (1)	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,856765	9. 5. 1990	0,856765	10. 5. 1990
— ananás em lata	0,856765	31. 5. 1990	0,856765	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— flocos	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— sumo	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— figos secos	0,856765	30. 6. 1990	0,856765	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	0,856765	14. 7. 1990	0,856765	15. 7. 1990
— uvas secas	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,856765	31. 3. 1990	0,856765	1. 4. 1990
Todos os outros casos	0,856765	30. 4. 1990	0,856765	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	1709,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
Carne de bovino	1709,00	1. 4. 1990	1751,67	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	1709,00	6. 1. 1991	1751,67	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	1709,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
Cereais	1700,00	30. 6. 1990	1736,00	1. 7. 1990
Arroz	1709,00	31. 8. 1990	1751,67	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1709,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	1726,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
Produtos da pesca	1709,00	31. 12. 1990	1751,67	1. 1. 1991
Tabaco	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
Sementes	1709,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
Azeite	1709,00	31. 10. 1990	1751,67	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	1700,00	30. 6. 1990	1736,00	1. 7. 1990
— girassol e linho	1700,00	31. 7. 1990	1736,00	1. 8. 1990
— soja	1700,00	31. 8. 1990	1736,00	1. 9. 1990
Forragens secas	1700,00	30. 4. 1990	1736,00	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	1709,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	1709,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
— pepinos	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
— tomates	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
— cabaças	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
— beringelas	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
— couve-flor	1717,00	30. 4. 1990	1751,67	1. 5. 1990
— ameixas	1717,00	31. 5. 1990	1751,67	1. 6. 1990
— damascos	1717,00	30. 4. 1990	1751,67	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	1717,00	30. 4. 1990	1751,67	1. 5. 1990
— uvas de mesa	1717,00	30. 4. 1990	1751,67	1. 5. 1990
— peras	1717,00	31. 5. 1990	1751,67	1. 6. 1990
— limões	1717,00	31. 5. 1990	1751,67	1. 6. 1990
— escarolas	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— maçãs	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	1717,00	30. 9. 1990	1751,67	1. 10. 1990
— clementinas	1717,00	30. 9. 1990	1751,67	1. 10. 1990
— laranjas doces	1717,00	30. 9. 1990	1751,67	1. 10. 1990
— alcachofras	1717,00	30. 9. 1990	1751,67	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	1717,00	9. 5. 1990	1751,67	10. 5. 1990
— ananás em lata	1717,00	31. 5. 1990	1751,67	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— flocos	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— sumo	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— figos secos	1717,00	30. 6. 1990	1751,67	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	1717,00	14. 7. 1990	1751,67	15. 7. 1990
— uvas secas	1717,00	31. 8. 1990	1751,67	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1717,00	31. 8. 1990	1751,67	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1717,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	1709,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990
Todos os outros casos	1709,00	31. 3. 1990	1751,67	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Carne de bovino	2,63785	1. 4. 1990	2,63785	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	2,63785	6. 1. 1991	2,63785	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Cereais	2,66089	30. 6. 1990	2,66089	1. 7. 1990
Arroz	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Produtos da pesca	2,63785	31. 12. 1990	2,63785	1. 1. 1991
Tabaco	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Sementes	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Azeite	2,63785	31. 10. 1990	2,63785	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— girassol e linho	2,63785	31. 7. 1990	2,63785	1. 8. 1990
— soja	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
Forragens secas	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— pepinos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— tomates	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— cabaças	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— beringelas	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— couve-flor	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— ameixas	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— damascos	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— pêssegos a nectarinas	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— uvas de mesa	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— peras	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— limões	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— escarolas	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— maçãs	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— clementinas	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— laranjas doces	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— alcachofras	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.
(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,63785	9. 5. 1990	2,63785	10. 5. 1990
— ananás em lata	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— flocos	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— sumo	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— figos secos	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	2,63785	14. 7. 1990	2,63785	15. 7. 1990
— uvas secas	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Todos os outros casos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990

(1) *Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.*

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até (1)	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de (1)
Carne de ovino e de caprino	199,761	6. 1.1991	204,931	7. 1.1991
Açúcar e isoglicose	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
Produtos da pesca	199,761	31.12.1990	204,931	1. 1.1991
Tabaco	199,761	31. 3.1990	204,931	1. 4.1990
Sementes	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
Azeite	199,761	31.10.1990	204,931	1.11.1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— girassol e linho	199,761	31. 7.1990	204,931	1. 8.1990
— soja	199,761	31. 8.1990	204,931	1. 9.1990
Forragens secas	199,761	30. 4.1990	204,931	1. 5.1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	199,761	9. 5.1990	204,931	10. 5.1990
— ananás em lata	199,761	31. 5.1990	204,931	1. 6.1990
— limões transformados	199,761	31. 5.1990	204,931	1. 6.1990
— laranjas transformadas	199,761	30. 9.1990	204,931	1.10.1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— flocos	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— preparados ou conservados	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— sumo	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— pêssegos em calda	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— figos secos	199,761	30. 6.1990	204,931	1. 7.1990
— peras Williams em calda	199,761	14. 7.1990	204,931	15. 7.1990
— uvas secas	199,761	31. 8.1990	204,931	1. 9.1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	199,761	31. 8.1990	204,931	1. 9.1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	199,761	31. 3.1990	204,931	1. 4.1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	199,761	31. 3.1990	204,931	1. 4.1990
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 (2) e (CEE) nº 3035/80 (3)	199,761	31. 3.1990	204,931	1. 4.1990
Outros casos, com excepção dos produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão	199,761	31. 3.1990	204,931	1. 4.1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

(2) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 1.

(3) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até (1)	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de (1)
Leite e produtos lácteos	0,709729	31. 3. 1990	0,715249	1. 4. 1990
Carne de bovino	0,733029	1. 4. 1990	0,738632	2. 4. 1990
Carne de ovino e de caprino	0,702276	6. 1. 1991	0,707776	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
Cereais	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
Arroz	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,709729	30. 6. 1990	0,715249	1. 7. 1990
Carne de suíno (2)	0,756267	30. 6. 1990	0,761571	1. 7. 1990
Produtos da pesca	0,709729	31. 12. 1990	0,715249	1. 1. 1991
Tabaco	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
Sementes	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
Azeite	0,704335	31. 10. 1990	0,709837	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— girassol e linho	0,704335	31. 7. 1990	0,709837	1. 8. 1990
— soja	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990
Forragens secas	0,704335	30. 4. 1990	0,709837	1. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
Bicho-da-seda	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
— pepinos	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
— tomates	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
— cabaças	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
— beringelas	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
— couve-flor	0,704335	30. 4. 1990	0,709837	1. 5. 1990
— ameixas	0,704335	31. 5. 1990	0,709837	1. 6. 1990
— damascos	0,704335	30. 4. 1990	0,709837	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,704335	30. 4. 1990	0,709837	1. 5. 1990
— uvas de mesa	0,704335	30. 4. 1990	0,709837	1. 5. 1990
— peras	0,704335	31. 5. 1990	0,709837	1. 6. 1990
— limões	0,704335	31. 5. 1990	0,709837	1. 6. 1990
— escarolas	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— maçãs	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— mandarinas e satsumas	0,704335	30. 9. 1990	0,709837	1. 10. 1990
— clementinas	0,704335	30. 9. 1990	0,709837	1. 10. 1990
— laranjas doces	0,704335	30. 9. 1990	0,709837	1. 10. 1990
— alcachofras	0,704335	30. 9. 1990	0,709837	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.

(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até (1)	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de (1)
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,704335	9. 5. 1990	0,709837	10. 5. 1990
— ananás em lata	0,704335	31. 5. 1990	0,709837	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— flocos	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— sumo	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— figos secos	0,704335	30. 6. 1990	0,709837	1. 7. 1990
— peras Williams em calda	0,704335	14. 7. 1990	0,709837	15. 7. 1990
— uvas secas	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,704335	31. 3. 1990	0,709837	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,709729	31. 3. 1990	0,715249	1. 4. 1990
Todos os outros casos	0,709729	31. 3. 1990	0,715249	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo de uma alteração das datas indicadas no caso de uma decisão do Conselho que adie o início de determinadas campanhas de comercialização.